

# A INDISPENSABILIDADE DA DEMOCRACIA NO ESTADO CONTEMPORÂNEO FRENTE À ATUAÇÃO OPOSITORA DO PODER INVISÍVEL: UMA VISÃO À LUZ DE NOBERTO BOBBIO

Juliete Ruana Mafra<sup>1</sup>

Maria Claudia da Silva Antunes de Souza<sup>2</sup>

## Resumo

*A presente pesquisa terá por escopo observar a figura do Estado frente ao fenômeno jurídico da democracia e o poder invisível. Sendo assim, especificar-se-á como objetivo a análise da importância da democracia para a figura do Estado Contemporâneo e de que forma o poder invisível se desenvolve dentro desse poder estatal. Para alcançar tal enfoque, a pesquisa será dividida em seis momentos. No primeiro se fará um breve esboço sobre Sociedade e Estado. Na segunda etapa, estudar-se-á os elementos constitutivos do Estado. Quanto ao terceiro momento, dedicar-se-á à apreciação da Constituição. O quarto momento servirá para analisar a separação dos poderes. O quinto, por sua vez, servirá para o estudo dos principais aspectos da democracia. Por fim, o sexto momento compreenderá esclarecer a ocorrência do poder invisível dentro do Estado Democrático de Direito. Conclui-se, portanto, diante de todo o estudo acurado, que os Estados Contemporâneos se regem pela forma de governo democrática e que a democracia pressupõe a transparência na regulação do poder, consistindo no poder visível. Em contrariedade, alguns poderes paralelos ao Estado atuam de maneira a impedir ou reduzir o exercício democrático, são eles os poderes invisíveis. Desta forma, é papel das ordens jurídicas estatais remediarem e exterminarem, caso a caso, determinados poderes paralelos. Isto em prol da democracia, que ainda se demonstra como o único meio viabilizador do encontro da paz mundial e da harmonia social. Quanto à Metodologia, foi utilizada a base lógica Indutiva, além das Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.*

**Palavras-chave:** Estado. Democracia. Poder Invisível.

## Abstract

*This research has the purpose to observe the figure of the State against the legal phenomenon of democracy and invisible power. Therefore, specify will be carried out to analyze the importance of democracy for the figure of the Contemporary State and how the invisible*

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciências Jurídicas pelo Programa de Pós-Graduação em *Stricto Sensu* em Ciência da UNIVALI. Advogada. Bacharel pelo Curso de Direito da UNIVALI. [julietemafra@gmail.com](mailto:julietemafra@gmail.com)

<sup>2</sup> Doutora e Mestre em Derecho Ambiental y de la Sostenibilidad pela Universidade de Alicante – Espanha. Mestre em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Professora no Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Ciência Jurídica, nos cursos de Doutorado e Mestrado em Ciência Jurídica, e na Graduação do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI. Coordenadora do Grupo de Pesquisa “Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade e Sustentabilidade” cadastrado no CNPq/EDATS/UNIVALI. Coordenadora do Projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: “Possibilidades e Limites da AAE no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária”. Advogada. E-mail: [mclaudia@univali.br](mailto:mclaudia@univali.br).

*power develops within that state power. To achieve such an approach, the research will be divided into six times. At first make a brief foreshortening society and state. In the second stage, will study the elements of the state. The third time will be devoted to the appreciation of the Constitution. The fourth phase will serve to analyze the separation of powers. Fifth, in turn, will serve to study the main aspects of democratic. Finally, the sixth time comprise clarify the occurrence of invisible power within the democratic state. We conclude, therefore, before all the careful study, that the United Contemporaries are governed by democratic form of government, and that democracy requires transparency in the regulation of power, consisting of visible power. In opposition, some parallel powers to the State act in order to prevent or reduce the democratic exercise, they are the invisible powers. Thus, it is the role of the state legal remedy and exterminate in each case, certain parallel powers. This for democracy, which still shows as the only means of meeting enabler of world peace and social harmony. Regarding methodology, we used the inductive rationale, beyond the Technical Referent, the Category, Operational Concept and Library Research.*

**Key-Words:** State. Democracy. Hidden Power.

## 1 INTRODUÇÃO

As mazelas sociais são muitas, tantas que geram um descrédito da massa sobre a permanência e a eficiência do Estado Democrático de Direito. Os acontecimentos socioeconômicos, principalmente as guerras entres os países, levam ao pensamento da derrocada do sistema democrático.

Há tempos que a democracia é tratada como a forma de governo mais justa, a qual serviria para consecução da paz social. Entretanto, pensamentos críticos indagam se o que é denominado por democracia corresponde fielmente ao regime democrático atingido nos dias atuais. Senão, consistiria a democracia em um sofisma fadado ao futuro fracasso?

Dentre tantas críticas sociais a respeito do poder Estatal, vê-se que dos problemas existentes, está a figura do poder invisível, o qual se contrapõe diretamente aos ideais democráticos.

Destarte, o objeto da presente pesquisa é a análise do Estado Democrático de Direito frente ao parasitismo ocasionado pelo poder invisível. O Objetivo Geral é o de compreender as mazelas sociais decorrentes do mau uso da democracia para a regulação do poder estatal. Os Objetivos Específicos são: a) traçar uma linha de raciocínio entre o Estado e a democracia; b) compreender a importância da manutenção do Estado Democrático de Direito; c) entender a oposição que o poder invisível gera no desenvolvimento sadio do Estado Contemporâneo.

O artigo está dividido em seis momentos: no primeiro se faz uma análise da Sociedade e Estado; o segundo faz considerações sobre elementos constitutivos do Estado; o terceiro trata dos aspectos gerais da Constituição; o quarto traz uma análise sobre a Separação de poderes; o quinto discorre acerca da democracia e o sexto, por fim, compõe sobre a democracia e o poder Invisível.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica Indutiva<sup>3</sup>.

<sup>3</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou

Nas diversas fases da Pesquisa, serão utilizadas as Técnicas do Referente<sup>4</sup>, da Categoria<sup>5</sup>, do Conceito Operacional<sup>6</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>7</sup>.

## 2 SOCIEDADE E ESTADO

É cediço que o homem é um ser social, faz parte de sua natureza viver em sociedade, e desta premissa é que se originou a formação do Estado.

Segundo Aristóteles<sup>8</sup>, “(...) todo Estado é uma sociedade, a esperança de um bem, sem princípio, assim como de toda associação, pois todas as ações dos homens têm por fim aquilo que consideram um bem”.

Ora, a sociedade é um complexo de relações do homem com seu semelhante, composto por relações intersubjetivas, anteriores, exteriores e contrárias ao Estado ou até mesmo que se sujeitam a ele<sup>9</sup>. Neste prisma, há que se depreender que a sociedade consiste em fenômeno mais abrangente do que o Estado, não sendo o ente estatal, a única associação de grande porte existente no seio daquela, mas a sociedade política, do qual se denomina Estado, compreende, em verdade, o estabelecimento de condições básicas para a consecução da paz e da segurança social, possibilitando que outras sociedades, de grande e pequeno portes, atinjam seu fim específico<sup>10</sup>.

Nota-se que a origem do Estado e os fatores que levaram o homem a viver em sociedade têm sido objeto de análise de diversas correntes doutrinárias.

O estudo do Estado, dentro dos seus diversos campos, não tem sido pacífico na doutrina, pois existem diversas correntes que se posicionam quanto a sua origem, justificando o seu nascimento decorrente de um processo e não apenas de um ato<sup>11</sup>.

As sociedades históricas antecedentes a formação do Estado correspondem a tipos de sociedades políticas pré-estatais, sendo estas: a família patriarcal, o clã, a tribo, a *gens* romana, a *fratria* grega, a gentilidade ibérica e o senhorio feudal<sup>12</sup>.

conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86.

<sup>4</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 53.

<sup>5</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 25.

<sup>6</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 37.

<sup>7</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica**: Teoria e prática. p. 209.

<sup>8</sup> ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 1.

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. Società (verbetes) *Dizionario di filosofia* apud BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 61.

<sup>10</sup> CICCIO, Claudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011. p. 35-41.

<sup>11</sup> BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais**: novos direitos e acesso à justiça. Florianópolis: Habitus, 2001. p. 20.

<sup>12</sup> MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 5.

A expressão “Estado” advém do substantivo latino *status*, relacionando-se com o verbo *stare*, o que exprime “estar firme”, condizente com a ideia inicial de estabilidade, em que a sociedade política se estabiliza através de um senhor soberano controlando os demais senhores<sup>13</sup>.

Em se tratando da época do aparecimento do Estado, têm-se que a expressão ‘Estado’ é relativamente nova, embora os gregos utilizassem o termo *polis* para denominar as cidades que eram os limites do Estado, enquanto os romanos utilizavam o termo *civitas*<sup>14</sup>.

O termo Estado foi, primeiramente, utilizado em 1513, por Maquiavel em sua obra “O Príncipe”, na qual se encontra a seguinte afirmação: “todos os Estados, todas as dominações que tiveram e têm o império sobre os homens foram e são repúblicas ou principados”<sup>15</sup>. Esta expressão, utilizada por Maquiavel no início de sua obra, demonstra que o termo Estado já era termo conhecido. Dallari<sup>16</sup> defende que o termo Estado dado a uma sociedade política organizada, surgiu no século XVI. Veja-se:

De qualquer forma, é certo que o nome *Estado*, indicando uma sociedade política, só aparece no século XVI, e este é um dos argumentos para alguns autores que não admitem a existência do Estado antes do Século XVII. Para eles, entretanto, sua tese não se reduz a uma questão de nome, sendo mais importante o argumento de que o nome Estado só pode ser aplicado com propriedade à *sociedade política dotada de certas características* bem definidas. A maioria dos autores, no entanto, admitindo que a sociedade ora denominada Estado é, na sua essência, igual à que existiu anteriormente, embora com nomes diversos, dá essa designação a todas as sociedades políticas que com autoridade superior, fixaram as regras de convivência de seus membros.

Ora, o Estado é entendido, portanto, como uma forma específica da sociedade política, consiste num resultado de longa evolução na maneira de organização do poder. Ele exsurge com as transformações por que passa a sociedade política por volta do século XVI. Nessa altura, uma série de fatores, que vinham amadurecendo no decorrer dos últimos séculos do período medieval, torna possível, além de necessária, a concentração do poder nas mãos de uma única pessoa. É esta característica a principal nota formadora do Estado moderno. O poder se torna mais abrangente, as atividades que outrora comportavam um exercício difuso pela sociedade são concentradas nas mãos do poder monárquico, que assim passa a ser aquele que resolve em última instância os problemas atinentes aos rumos e aos fins a serem impressos no próprio Estado<sup>17</sup>.

Desta forma, o Estado, elemento dinâmico por excelência, veio se aprimorando no passar dos tempos, em crescente processo evolutivo influenciado pelo desenvolvimento sócio-econômico e político, até se alcançar ao ideal do Estado Contemporâneo.

O Estado contemporâneo tem como marco de seu surgimento a Constituição mexicana de 1917 e com a Constituição de Weimar em 1919, destacando-se a primazia do humano, submetendo o econômico à força social<sup>18</sup>.

<sup>13</sup> CICCO, Claudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. p. 41-45.

<sup>14</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 45.

<sup>15</sup> MACHIAVELLI, Niccolò. **O príncipe**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. ver., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997. p. 21.

<sup>16</sup> DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. p. 45.

<sup>17</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 5.

<sup>18</sup> PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988. p. 104.

Importante destacar que o Estado contemporâneo está caracterizado pela sua posição intervencionista no domínio econômico e nas relações negociais da sociedade, através do surgimento do Estado de direito em estágio mais elevado, e através do Estado social de direito, que aspira proporcionar o bem social e a melhora de vida em sociedade. Neste sentido, Wolkmer<sup>19</sup> destaca que:

(...) a crise e a falência do modelo liberal, a eclosão da sociedade industrial de massas, bem como as profundas transformações sócio-econômicas ocorridas em fins do século XIX e começos do século XX, possibilitaram a complexa experiência de uma estrutura que, por estar ainda em curso, assume diversas especificidades, cunhada por autores com as designações de Estado Social, Estado Intervencionista, Estado Tecnocrático, Estado do Bem Estar, Estado Providência ou Assistencial (Welfare State), etc.

Assim, o Estado contemporâneo surgiu voltado para a função intervencionista na sociedade, a fim de promover o equilíbrio das relações sociais e buscando proteger os indivíduos que estão em situação desfavorável perante as leis do mercado e da livre competição<sup>20</sup>.

Desta maneira, o Estado veio a se desenvolver a ponto de que nos dias atuais não possa se expressar sem seus elementos constitutivos.

### 3 OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS DO ESTADO

Os elementos constitutivos do Estado são indispensáveis para que ele se componha. Elenca-se como elementos primordiais na constituição do Estado: o Povo, Território e o Governo Soberano.

Em que pese ao povo, é, no próprio conceito da palavra, o componente humano do Estado. O território, por sua vez, é a base física do Estado e, quanto a soberania, atinente ao governo soberano, é o elemento condutor do Estado, que detém o dever absoluto de determinar e organizar o poder emanado do Povo.

Em relação ao povo, ele é o conjunto de indivíduos que vivem em determinado território; organizados politicamente, firmados em Nação. Esta é, assim, a forma política, orgânica, do povo<sup>21</sup>.

Verifica-se que a população é o primeiro elemento formador do Estado, o que independe de justificação. Sem essa “substância humana” não há que cogitar na formação ou existência do Estado. Sustentam que o elemento “população” se entende, em sentido amplo e puramente formal, como reunião de indivíduos de várias origens, os quais se estabelecem num determinado território, com ânimo definitivo, e aí se organizam politicamente<sup>22</sup>.

No que diz respeito ao território, notória é a sua conceituação, posto que é a base geográfica do Estado, vale dizer, a parcela do globo terrestre que se encontra sob sua

<sup>19</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 26.

<sup>20</sup> WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. p. 26.

<sup>21</sup> [CAVALCANTI, Themistocles Brandão](#). **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977. p. 131.

<sup>22</sup> Maluf, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 23.

jurisdição. Indubitavelmente, é elemento material essencial ao Estado, onde ele exerce a sua soberania. Não se conhece nenhum ente estatal sem território. O inverso também é verdadeiro. A parte sólida do globo terrestre está toda ocupada por Estados, com exceção, tão-somente, da Antártida. Errôneo o entendimento de que o território fica restrito à área material circunscrita pelas fronteiras, ou seja, terrestre, haja vista que ele abrange também as águas territoriais, o ar e o subsolo<sup>23</sup>.

Ora, o território não passa de um limite natural à ação dos governantes, não se configurando um limite caracterizador do Estado. Hans Kelsen define território como sendo o âmbito de validade da norma jurídica. O território tem de ser visto sob prisma de um conceito político jurídico e não apenas geográfico. Também não se deve confundir o conceito de território com o de propriedade, pois naquele encontramos o poder de *imperium*, ou melhor, sua competência jurisdicional, e, na propriedade, o poder de domínio<sup>24</sup>.

Importa comentar, então, que num dado território só vige uma ordem jurídica, é o chamado princípio da territorialidade, pois já se foi o tempo, anterior à consolidação do Estado, em que numa mesma área geográfica conviviam pessoas leais a diferentes ordens jurídicas. O que depreende nos dias atuais é que o ente estatal submete o povo encontrado no seu território ao seu próprio direito<sup>25</sup>.

Exceção à regra, apresenta-se o fenômeno da extraterritorialidade, que em virtude de tratados ou costumes internacionais entre os Estados, tolera em reconhecer embaixadas e as representações diplomáticas em geral, assim como as belonaves, como uma extensão<sup>26</sup>.

Positivamente, governo é o conjunto das funções necessárias à manutenção da ordem jurídica e da administração pública. Ensina, Duguit, que a palavra *governo* tem dois sentidos: *coletivo*, como conjunto de órgãos que presidem a vida política do Estado, e *singular*, como poder executivo, “órgão que exerce a função mais ativa na direção dos negócios públicos”<sup>27</sup>.

Já soberania pressupõe uma supremacia absoluta, deve-se considerar como soberano aquele Estado que, na comunidade internacional, não encontra limites no exercício dos seus direitos, não admite a tutela de outros, em seus negócios internos<sup>28</sup>.

Esta soberania estende-se, mesmo, além das fronteiras, na proteção dos seus nacionais, na extraterritorialidade da representação diplomática, na força das decisões dos seus tribunais<sup>29</sup>.

Além dos elementos constitutivos, atrelado ao Estado a formação de uma Constituição para ordenação deste ente político.

#### 4 A CONSTITUIÇÃO

A Constituição faz parte de qualquer ordem jurídica estatal interna, compreende no

<sup>23</sup> Bastos, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. p. 58.

<sup>24</sup> Bastos, Celso Ribeiro. Curso de Teoria do Estado e Ciência Política. p. 59.

<sup>25</sup> MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 128.

<sup>26</sup> Bastos, Celso Ribeiro. **Curso de Teoria do Estado e Ciência Política**. p. 60.

<sup>27</sup> Maluf, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. p. 27.

<sup>28</sup> Cavalcanti, Themistocles Brandao. **Teoria do Estado**. p. 135.

<sup>29</sup> Cavalcanti, Themistocles Brandao. **Teoria do Estado**. p. 135.

principal mecanismo de regulação do poder do Estado.

Em qualquer Estado, em qualquer época e lugar, é nítido que existe sempre um conjunto de normas fundamentais, que correspondem a sua estrutura, à sua forma organizacional, e também à sua atividade, estando escrita ou não escrita, em maior ou menor número, com menor ou maior complexidade, ou seja, haverá em toda sociedade política uma Constituição como expressão jurídica do enlace entre o poder e a comunidade política ou entre os governantes e os governados<sup>30</sup>.

O conceito de Constituição pode ser entendido através de diversos enfoques, desde modos mais genéricos e abrangentes até aqueles mais específicos e restritos<sup>31</sup>. Em seu lato senso, Ferreira Filho<sup>32</sup> preleciona que Constituição trata-se da organização de alguma coisa. “Em tal acepção, o termo não pertence apenas ao vocabulário do Direito Público. Assim conceituado, é evidente que o termo se aplica a todo o grupo, a toda sociedade, a todo Estado. Designa a natureza peculiar de cada Estado, aquilo que faz este ser o que é”.

Moraes<sup>33</sup>, por sua vez, faz perfeita distinção entre os enfoques:

Constituição, *latu sensu*, é o ato de construir, de estabelecer, de firmar; ou, ainda, o modo pelo qual se constitui uma coisa, um ser vivo, um grupo de pessoas; organização, formação. Juridicamente, porém, Constituição deve ser entendida como a lei fundamental e suprema de um Estado, que contém normas referentes à estruturação do Estado, à formação dos poderes públicos, forma de governo e aquisição do poder de governar, distribuição de competências, direitos, garantias e deveres dos cidadãos.

Juridicamente, portanto, a Constituição configura-se como a norma concede estruturação ao Estado, fonte da sua organização política, e delimitadora do poder dos governantes, frente aos direitos dos governados.

Por organização jurídica fundamental, por Constituição em sentido jurídico, entende-se, segundo a lição de Kelsen, o conjunto das normas positivas que regem a produção do direito. Isto significa, mais explicitamente, o conjunto de regras concernentes à forma do Estado, à forma do governo, ao modo de aquisição e exercício do poder, ao estabelecimento de seus órgãos, aos limites de sua ação<sup>34</sup>.

Esta visão jurídica, e até mesmo política e social, de constituição, configura-se, entretanto, como uma visão de constituição moderna.

Conforme a lição de Canotilho, por constituição moderna entende-se a ordenação sistemática e racional da comunidade política através de um documento escrito no qual se

---

<sup>30</sup> MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. p. 157.

<sup>31</sup> A palavra Constituição abrange toda uma gradação de significados, desde o mais amplo possível – a Constituição em sentido etimológico, ou seja, relativo ao modo de ser das coisas, sua essência e qualidades distintivas – até este outro em que a expressão se delimita pelo adjetivo que a qualifica, a saber, a Constituição política, isto é, a Constituição do Estado, objeto aqui de exame. BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 17 ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2005. p. 80

<sup>32</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 10-11

<sup>33</sup> MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 02.

<sup>34</sup> Kelsen, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1986. p. 12-25.

declaram as liberdades e os direitos se fixam nos limites políticos<sup>35</sup>.

Apesar da diversidade de diretrizes existentes nas diversas Constituições constituídas pelas ordens jurídicas estatais, é certo que toda Constituição será um texto escrito e sistematizado e com um conteúdo mínimo comum, derivado de sua própria natureza e função<sup>36</sup>.

A designação do que vem a ser Constituição pode, ainda, transpor o limite gramatical ou jurídico imposto e apresentar um caráter social, demonstrando a escala de valores adotada pelo povo que compõe o Estado. Ora, a noção de Constituição transcende ao sentido meramente jurídico para também incluir traduções políticas e sociológicas (entre outras), permitindo, por sua vez, forjar uma verdadeira concepção estrutural de Constituição, com a inclusão de preceitos fáticos e axiológicos e com a necessária interação que a mesma deve possuir com a sociedade política<sup>37</sup>.

Assim, a Constituição é o conjunto de normas que criam o Estado, determinam o exercício do seu poder, e dão o sentido e o objetivo dos valores que consagram. A Constituição pode ser vista, ainda, como a Lei Máxima de um Estado, a qual subordinará e condicionará todas as demais normas a serem adotadas por ele<sup>38</sup>.

Sobre o tema Ceneviva<sup>39</sup>, leciona:

O conteúdo que deriva do conceito objetivo de constituição reside em normas sobre a produção de normas, com a predeterminação do que as normas produzidas não podem conter. A Constituição, sob essa luz, disciplina a ligação autoridade-liberdade, governante-governados, em sentido amplo. Os direitos fundamentais (vida, liberdade, segurança e propriedade) determinam positivamente e condicionam negativamente o conteúdo das leis futuras estabelecendo limites do exercício da autoridade, inclusive os fins dela. É a Constituição como organização da autoridade governante, através de emanção das normas legislativas, com caráter lindeiro e estrutural do ordenamento jurídico.

Por fim, a Constituição é a guardiã das garantias e direitos de suma importância, ditos fundamentais, inerentes a todos os indivíduos. Além da Constituição, necessário ao poder do Estado que haja a separação dos poderes.

## 5 A SEPARAÇÃO DE PODERES

É clarividente que a separação dos poderes é um importante mecanismo de organização e limitação do poder político, e basicamente visualiza o impedimento da concentração de funções a uma única estrutura organizacional.

Ao se falar na repartição dos poderes, não se pode deixar de lembrar a manifestação de Montesquieu sobre o tema:

<sup>35</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003. p. 52.

<sup>36</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 78.

<sup>37</sup> FRIEDE, Reis. **Curso analítico de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000. p. 11.

<sup>38</sup> SILVA, Paulo Napole. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003. p. 90.

<sup>39</sup> CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 13-14.



Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo, exercesse os três poderes; o de fazer as leis, o de exercitar as resoluções publicas e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares<sup>40</sup>.

Os postulados fundamentais de sustentação da separação dos poderes são três: o primeiro corresponde, em si, na diferenciação de estruturas organizacionais estatais. É necessário configurar distintos conjuntos de órgãos organizados entre si por vínculos de cunho hierárquico. Cada uma das estruturas organizacionais é dotada de uma margem de autonomia, o que significa ausência de subordinação á outra. Em sequencia, por segundo, sustenta-se necessária a diferenciação entre as funções estatais, o que se faz em vista de sua consistência material. Classicamente, são identificadas três funções diversas: a legislação, a jurisdição e a administração. O terceiro postulado, por sua vez, que também corrobora a separação dos poderes, consiste em atribuir a cada estrutura organizacional (Poder) um tipo de diverso de função. Assim, o Poder Judiciário é investido da competência jurisdicional, o Poder legislativo é titular da competência legislativa ou legiferante, e, ainda, o Poder executivo desempenha a competência administrativa ou executiva. Esses são os principais postulados<sup>41</sup>.

Ante a fragilidade humana pela busca do poder, não convinha que as mesmas pessoas que possuem o poder de legislar tenham também o poder de executar as leis, pois estas poderiam se isentar da obediência às leis que elaboraram, adequando, pois, a lei a sua vontade quando da execução desta.

Com o advento da Revolução Francesa esta teoria se tornou um dogma constitucional, a ponto do art. 16, da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, expressar que não teria Constituição a sociedade que não assegurasse a separação de poderes, tal a compreensão de que ela constituiu técnica de extrema relevância para a garantia dos Direitos do Homem, como ainda o é.

Deve-se levar em consideração que existem várias teorias de separação dos poderes. Ela é adotada em praticamente todos os países, mas com configurações e modificações próprias de cada país. Então, evidentemente, todos compartilham a impossibilidade da separação absoluta das funções.

## 6 A DEMOCRACIA

Hoje a democracia é a mais importante maneira de governar, o qual compreende a maioria dos regimes estatais e visa trazer maior harmonização e equidade social.

À luz de Noberto Bobbio, a Democracia consiste em fenômeno jurídico com essencialidade para que se forme um poder estatal as claras. Veja-se:

Das definições de democracia, como todos sabem, são muitas. Entre todas, prefiro aquela que apresenta como o 'poder em público'. Uso em expressão sintética para indicar todos aqueles expedientes institucionais que obrigam os governantes a tomarem as suas decisões às claras e permitem que os governados 'vejam' como e

---

<sup>40</sup> MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993, p. 172.

<sup>41</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 23/24.

onde as tomam<sup>42</sup>.

A democracia se considera “caracterizada por um conjunto de regras (primárias ou fundamentais) que estabelecem quem está autorizado a tomar decisões coletivas e com quais procedimentos”<sup>43</sup>.

Assim, a democracia desponta de regras que digam quem e como se tomaram as decisões coletivas. Mas o que é decisão coletiva? É aquela tomada com base em regras (consuetudinárias ou escritas) que estabeleçam quais são os indivíduos autorizados a tomar decisões vinculatórias para todo o grupo, ou seja, decisão coletiva é aquela tomada por quem detiver a legitimidade para tanto, o autorizado por lei e/ou pelo voto da sociedade<sup>44</sup>.

Por esta análise, quanto maior for o número de sujeitos com direito ao voto ou decidindo, maior a democratização do país. A modalidade da decisão coletiva mais democrática é a regra prática da maioria. Melhor seria a unanimidade, mas apenas viável nos grupos restritos e homogêneos<sup>45</sup>.

Assim, o conceito de democracia mínima possui três condições: primeira, que haja a atribuição de um elevado número de cidadãos do direito de participar direta ou indiretamente da tomada de decisões coletivas; segunda, a existência de regras ou procedimentos como o da maioria; terceira, a garantia da liberdade de opinião, de expressão, dos direitos constitucionais aos chamados a eleger e aos que deverão decidir<sup>46</sup>.

As normas constitucionais não são as regras do jogo, mas as regras preliminares para o desenrolar do jogo. O Estado liberal é o pressuposto histórico e jurídico do Estado democrático. São eles interdependentes, pois é pouco provável que um Estado não-liberal possa assegurar um correto funcionamento da democracia. É também pouco provável que um Estado não-democrático seja capaz de garantir as liberdades fundamentais<sup>47</sup>.

Sobre o tema, Bobbio diz que: “o sistema ideal de uma paz estável pode ser expresso com esta fórmula sintética: uma ordem democrática de Estados Democráticos”<sup>48</sup>.

Ora, a democracia sempre terá por condição, dois requisitos: a transparência e visibilidade do poder. A presença de um poder invisível é fato que corrompe a ideia de democracia<sup>49</sup>.

Isto por que a democracia corresponde a antítese de todas as formas autocráticas de poder. Enquanto o poder, por si só, possui uma irresistível tendência a obscuridade, isto é, em esconder-se, e é compreensível que assim o faz em razão de que aquele que exerce o poder se sente mais seguro de obter efeitos desejados a medida que se torna insível aos quais pretender dominar<sup>50</sup>.

<sup>42</sup> BOBBIO, Noberto. **Teoria Geral da Política**. 9. ed. Bovero, Michelangelo (Org.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2000. p. 386.

<sup>43</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009. p. 30.

<sup>44</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 30-32.

<sup>45</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 30-32.

<sup>46</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 31-33.

<sup>47</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 31-33.

<sup>48</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 13.

<sup>49</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 20-21.

<sup>50</sup> BOBBIO, Noberto. **Teoria Geral da Política**. p. 387.

Para Bobbio, “uma paz mais estável no mundo se baseia na realização de duas condições: o aumento do número de Estados democráticos no sistema internacional; e o avanço do processo de democratização do sistema internacional”<sup>51</sup>.

Assim, é certo que a democracia não se exercita ao lado da atuação opositora do poder invisível.

## 7 A DEMOCRACIA E O PODER INVISÍVEL

A democracia pressupõe a governabilidade com transparência e visibilidade, dando notoriedade e conhecimento aos governados sobre as decisões políticas tomadas em seu favor.

Ora, observa-se que todas as ações relativas ao direito de outros homens, cuja máxima não é suscetível de se tornar pública, são injustas<sup>52</sup>.

O critério da publicidade serve para distinguir o justo do injusto, o lícito do ilícito, não valendo apenas para o governo de tirano, em que o público e o privado se coincidem, havendo confusão entre os negócios do Estado e os pessoais<sup>53</sup>.

Ocorre que onde o supremo poder é oculto, também consiste em oculto o contrapoder, pois ambos são as duas faces da mesma moeda. Assim, a autocracia é aquela em que o segredo de Estado é regra; já a democracia é onde o segredo de Estado é exceção regulada pelas leis, que não lhe permitem uma extensão indébita<sup>54</sup>.

É perceptível que a democracia é o governo do “poder visível”, ou seja, consiste no governo do poder público em público, enquanto o poder invisível venha a ser uma atuação de poder em contrariedade com tal característica<sup>55</sup>.

Por ora, oportuno indagar: o que venha a ser o poder invisível? É este o duplo Estado, e qualquer poder que atue paralelamente ao Estado visível, como por exemplo, a máfia, a camorra, os serviços secretos subversivos, o terrorismo, dentre outros<sup>56</sup>.

Além destes, Bobbio anuncia que: “de fato, a visibilidade não depende apenas da apresentação em público de quem está investido do poder, mas também da proximidade espacial entre o governante e o governado”<sup>57</sup>.

Desta maneira, outro tipo de poder invisível, de maior subjetividade e grande perigo é o fato do governante se distanciar dos objetivos democráticos que o levou a ser eleito, deixando de efetivar a democracia representativa.

Além disso, Bobbio alerta que: “o governo da economia pertence em grande parte à esfera do poder invisível, na medida em que se subtrai ao controle democrático e ao controle

<sup>51</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 12.

<sup>52</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 104.

<sup>53</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 106.

<sup>54</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 109-115.

<sup>55</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 97-98.

<sup>56</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 97-118.

<sup>57</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 102.

jurisdicional”<sup>58</sup>.

Desta feita, além dos demais poderes paralelos, o Estado precisa lidar com a presença do poder invisível econômico, demasiadamente forte em vista da globalização e do regime capitalista mundial. É certo que algumas potências econômicas encontram mais força do que alguns entes de ordem jurídica estatal, uma vez que a economia acaba por influenciar no controle político, prejudicando o exercício democrático.

O modelo ideal da sociedade democrática prevê a eliminação do poder invisível. Entretanto, a realidade da sociedade democrática pressupõe a ineficiência de exterminar o Estado duplo.

Ora, Bobbio assinala que: “a democracia não goza no mundo de ótima saúde, como de resto jamais gozou no passado, mas não está à beira do túmulo”<sup>59</sup>.

Ele complementa que: “sem fazer qualquer aposta sobre o futuro, é inegável que (...) as democracias existentes não apenas sobreviveram como novas democracias apareceram ou reapareceram ali onde jamais haviam existido ou haviam sido eliminadas por ditaduras políticas ou militares”<sup>60</sup>.

Assim, Bobbio menciona que: “para um regime democrático, o estar em transformação é seu estado natural: a democracia é dinâmica, o despotismo é estático e sempre igual em si mesmo”<sup>61</sup>.

Deste modo, é preciso, então, acreditar na possibilidade de transformação democrática, no intuito de reduzir o duplo poder subversivo e se adaptar ao poder paralelo econômico, no propósito de alcançar os principais propósitos democráticos, uma vez que apesar da problemática encontrada, dos percalços, o regime democrático ainda é o melhor caminho.

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Durante o desenvolvimento do artigo foi possível compreender a importância da democracia no Estado Contemporâneo.

Certo que é o Estado Democrático de Direito aplica-se nas principais ordens jurídicas estatais, o que desencadeia a certeza de que a democracia tem sido entendida como a forma de governo mais justa e passível da consecução da paz mundial.

Desta maneira, compreende-se que a democracia consiste em regulação de poder estatal que tem por principal característica a participação social e a transparência e visibilidade das suas decisões, tidas, assim, por coletivas.

Nesta linha de raciocínio, considerar Estado Democrático é o mesmo que compreender “Estado às claras”, transparente e visível. Isto porque somente a transparência e

<sup>58</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 117-118.

<sup>59</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 19.

<sup>60</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 9.

<sup>61</sup> BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**. p. 19.

a visibilidade garantem o exercício da equidade e dos reais interesses sociais pelo poder.

Em contrariedade com a sistemática do planejamento democrático, o exercício da democracia encontra os poderes paralelos, que atuam as escondidas, em prejuízo ao que regula o exercício e os interesses democráticos.

O poder invisível encontra várias facetas, algumas mais objetivas, como a máfia e o terrorismo; outras mais subjetivas, como os grupos secretos subversivos e outras irremediáveis, tal qual é a economia.

Além disso, ainda existe o poder invisível dentro do próprio Estado, que se está a falar das possíveis ações dos governantes voltadas para poderes escusos e indiretos.

Certo é que o conflito entre o poder visível e invisível precisa encontrar equilíbrio, a fim de não corromper a democracia. O mecanismo é que os poderes invisíveis sejam exterminados, quando caso de aniquilação; e que sejam limitados, quando caso irremediável.

Ora, o que não se pode permitir é que a democracia seja subjugada pelo poder paralelo, pois inobstante todas as deficiências do regime democrático, este ainda é o melhor caminho. É preciso confiar na força de suas boas razões.

## 9 REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **A política**. Tradução de Roberto Leal Ferreira. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**. 9. ed. Bovero, Michelangelo (Org.). Rio de Janeiro: Elsevier, 2000.

\_\_\_\_\_. **O futuro da democracia**. 11. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2009.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. São Paulo: Malheiros, 2002.

BRANDÃO, Paulo de Tarso. **Ações constitucionais: novos direitos e acesso à justiça**. Florianópolis: Habitus, 2001.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2003.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. **Teoria do Estado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

CENEVIVA, Walter. **Direito constitucional brasileiro**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CICCO, Claudio de; GONZAGA, Álvaro de Azevedo. **Teoria Geral do Estado e Ciência Política**. 3. ed. São Paulo: Revista do Tribunais, 2011.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do Direito Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2002.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

FRIEDE, Reis. **Curso analítico de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado**. 2ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Curso de direito administrativo**. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

KELSEN, Hans. **Teoria Geral das Normas**. Tradução de José Florentino Duarte. Sérgio Antonio Fabris Editor. Porto Alegre, 1986.

MACHIAVELLI, Niccolò. **O príncipe**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. ver., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1997.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MALUF, Sahid. **Teoria Geral do Estado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

MIRANDA, Jorge. **Teoria do Estado e da Constituição**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função social do estado contemporâneo**. 2. ed. Florianópolis: Estudantil, 1988.

RAMOS, Paulo; RAMOS, Magda Maria; BUSNELLO, Saul José. **Manual prático de metodologia da pesquisa**: artigo, resenha, projeto, TCC, monografia, dissertação e tese. Blumenau: Acadêmica, 2003, 84p.

SILVA, Paulo Napole. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2003.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Ideologia, estado e direito**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.